



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	36
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	70
ATOS DO PRESIDENTE	76

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 161, DE 22 DE FEVEREIRO 2024.

Estabelece diretrizes e procedimentos visando otimizar a instrução dos processos de Benefícios Previdenciários no TCE-MS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 74, inciso V e § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 c/c o disposto no art. 9º, incisos I e IV, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Considerando as diretrizes traçadas no PLANO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL que visam o contínuo aprimoramento das melhores práticas de gestão, o aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por este Tribunal;

Considerando a necessidade de assegurar celeridade e eficiência na apreciação dos processos de aposentadorias, reformas e pensões, para viabilizar a contemporaneidade do exercício do controle externo desempenhado por este Tribunal de Contas;

Considerando os termos do Tema n. 445/STF afirmando que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e aprovar procedimentos baseados em materialidade, relevância e risco, para otimização das análises e apreciação dos processos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão previdenciária, sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Instituir Grupo de Trabalho, sob a coordenação da chefia da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, para exercer as atividades de instrução processual e assessoramento através de emissão de manifestação técnica, visando dar celeridade aos processos de Benefícios Previdenciários, protocolados nesta Corte até 31.12.2023;

§ 1º Os integrantes do Grupo de Trabalho, que será composto por adesão facultativa dos profissionais de auditoria, serão designados por ato do Presidente.

§ 2º Os trabalhos propostos na instituição do Grupo de Trabalho serão desenvolvidos fora do horário regular de expediente, para não prejudicar as demais atividades, cuja finalização é prevista para 19 de novembro de 2024.

§ 3º Após a designação dos integrantes do Grupo de Trabalho, a chefia da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e deverá, via Comunicação Interna, encaminhar a relação dos servidores participantes à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de registro.

Art. 3º O exame dos Processos de Benefícios Previdenciários compreende as seguintes atividades:

I - instrução: refere-se à elaboração de manifestações técnicas, a serem desempenhadas por profissional de auditoria;

II - revisão: refere-se à atividade de confirmação, complementação ou correção do conteúdo da manifestação técnica de instrução.

Parágrafo único. A atividade de revisão das manifestações técnicas de instrução será desempenhada, preferencialmente, pelos servidores designados para a função de Supervisor da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, podendo a chefia, a sua discricção, atribuir tal atividade a outros servidores.

Art. 4º A distribuição dos processos aos membros do Grupo de Trabalho será realizada pelos Supervisores da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, para manifestação técnica de instrução;

Art. 5º Será emitida análise técnica simplificada nos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária em estoque na DFAPP, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I- se o benefício for de valor igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos;

II- se a documentação referente ao benefício estiverem em conformidade com o Manual de Remessa de Remessa de Peças Obrigatórias deste Tribunal, vigente na data da publicação do ato concessório;

III- se tiver Parecer Jurídico do Órgão e/ou posicionamento do controle interno favorável à concessão do benefício;

IV- se a Certidão de Tempo de Contribuição estiver devidamente homologada pelo gestor responsável.

§ 1º A análise simplificada dos processos referentes a atos concessivos de aposentadoria, reserva remunerada e reforma consistirá na verificação do enquadramento na regra principal em que se fundamenta o ato concessório e do cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos previstos na Constituição Federal e na lei.

§ 2º A análise simplificada dos processos referentes a atos concessivos de pensão previdenciária consistirá na verificação do efetivo vínculo dos beneficiários com o ex-segurado.

§ 3º O salário mínimo a ser considerado para os fins deste artigo é o vigente na data do ato concessório respectivo.

Art. 6º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos sujeitos a registro e determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, nas hipóteses de benefícios previdenciários cujos efeitos financeiros tiverem se exaurido antes de sua apreciação pelo Tribunal, nos casos:

I - de falecimento dos favorecidos;

II - em que ocorra o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

Art. 7º O Tribunal, no período de até 05 (cinco) anos, mediante proposta fundamentada do Relator, sustentada em análise da unidade técnica, poderá rever a decisão que deferir o registro dos atos de que trata esta Resolução, nos casos de denúncia ou representação.

Art. 8º As metas mensais a serem atingidas por cada servidor participante do Grupo de Trabalho mencionado no art. 2º desta Portaria, será estabelecida, respectivamente, pelas chefias da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, com base no Programa de Produtividade instituído por meio da Resolução TC/MS nº 205/2023.

§ 1º O início do cômputo das atividades estabelecidas na meta específica ficará condicionado ao alcance integral da meta mensal de produtividade ou atividades prevista para o horário diário regular de expediente do setor de origem.

§ 2º As metas específicas poderão ser revistas mensalmente, visando à eliminação total do estoque dentro do prazo estabelecido para a duração do Grupo de Trabalho.

§ 3º As chefias da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência poderão propor a substituição de membro do Grupo de Trabalho que não alcançar a meta específica ou que não atingir padrões mínimos de qualidade técnica na execução dos trabalhos.

Art. 9º Fará jus à gratificação de produtividade no patamar máximo correspondente de 25% do vencimento básico da primeira referência da respectiva carreira, o servidor lotado em outros setores que aderirem ao Grupo de Trabalho e que, no decorrer do ciclo ultrapassar a meta mensal prevista no art. 8º nesta Portaria, e a depender da necessidade de correção e revisão pelo supervisor, sendo vedada a percepção de quaisquer outras formas remuneratórias, como horas extras, adicional noturno, dentre outras.

§ 1º Igualmente terão direito ao recebimento da gratificação de produtividade, os supervisores, com base na média da gratificação paga aos servidores por ele supervisionados, podendo optar, em cada ciclo, em receber a produtividade conforme mencionado no caput;

§ 2º O servidor que substituir os ocupantes dos cargos de supervisor em afastamento legal receberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados, em seus afastamentos legais;

§ 3º O supervisor em afastamento legal receberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 10 As atividades do Grupo de Trabalho deverão ser desempenhadas fora do horário regular de expediente, ficando a critério de cada servidor a definição de seu local de trabalho.

§ 1º Para aqueles que optarem por trabalhar remotamente, a Secretaria de Tecnologia e Informação providenciará os meios de acesso aos sistemas do Tribunal.

§ 2º De plano, fica autorizado o acesso fora do expediente regular aos servidores que optarem por trabalhar na sede do Tribunal, podendo tais servidores permanecer nas dependências do Tribunal até às 17h00min.

Art. 11 Até o quinto dia útil do mês subsequente, as chefias da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência farão relatório com a quantidade de processos que tiveram manifestação técnica elaborada por cada servidor, encaminhando-o à Secretaria de Controle Externo (SECEX) para validação.

Parágrafo único. Serão computadas, para fins de quantificação e remuneração, apenas as manifestações que, dentro do mês de referência, estiverem devidamente assinadas pelo profissional de auditoria, conjuntamente com o revisor competente.

Art. 12 O ciclo de produtividade deverá ser cumprido nos seguintes prazos e condições:

I - de um mês completo para o servidor que aderir ao Grupo de Trabalho;

II - de cinco dias para a supervisão final;

III - de dois dias para despacho do gestor da área.

Parágrafo único. Os relatórios com a identificação dos processos assinados serão encaminhados pelo gestor da área à SECEX que fará a apuração da produtividade e o encaminhamento à SGP para processamento na folha de pagamento.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1800/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2474/2019

PROTOCOLO: 1963371

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: FABIO PEIXOTO DE ARAUJO GOMES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria, com exceção de impropriedade não prejudicou o resultado do exercício, em decorrência da classificação de despesa em elemento inadequado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Ladário**, referente ao exercício de 2018, gestão sob responsabilidade do **Sr. Fabio Peixoto de Araújo Gomes** (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência

da classificação de despesa em elemento inadequado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla transparência nas contas, conforme consta no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e para que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 33/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3955/2021

PROTOCOLO: 2098445

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS Nº. 7311,

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE 24,28% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DE 25% DETERMINADO PELO ART. 212 DA CF/88 – CONSIDERAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E NOS DECRETOS – ALTERAÇÕES QUE NÃO COMPROMETERAM O EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA – DISTORÇÃO IDENTIFICADA NA CLASSIFICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – DISTORÇÃO DECORRENTE DO SALDO DO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CONSULTA AO BALANÇO PATRIMONIAL PUBLICADO – VERIFICAÇÃO DO QUADRO PREENCHIDO COM VALORES POR FONTE DE RECURSOS – PASSIVO FINANCEIRO IDÊNTICO AO VALOR DO PASSIVO CIRCULANTE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Inocência**, gestão do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Inocência para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública e adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto

cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto ocorram no futuro.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 69/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3124/2021

PROTOCOLO: 2095580

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – DOCUMENTO *PRO FORMA* – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica - FUNDEB, exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal à época) e da Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral** (Secretária de Educação à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma*, especificamente para que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica com intuito de dar efetividade ao Controle Social; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 154/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2372/2021

PROTOCOLO: 2093955

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – REGISTRO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS EM FONTE DE RECURSOS INDEVIDOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NECESSIDADE DE PREVISÃO CLARA EM LEI DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e adote as medidas necessárias para constar claramente em lei de quem é a responsabilidade pela gestão dos recursos do Instituto de Previdência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, gestão sob responsabilidade da Sra. **Cristiane Mendes Vieira Neves** (Diretora-Presidente), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e, 2. adote as medidas necessárias para constar claramente em lei de quem é a responsabilidade pela gestão dos recursos do Instituto de Previdência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 251/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2790/2018

PROTOCOLO: 1892331

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

JURISDICIONADO/INTERESSADO: ÉLICA LUIZA DE OLIVEIRA; ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL E CONSTITUCIONAL – IMPROPRIEDADES – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA EM SEDE DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO ANALISADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação à responsável, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho - MS**, gestão da Sra. **Élica Luiza de Oliveira**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei

Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Corguinho – MS à época, Sra. Élica Luiza de Oliveira, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corguinho - MS para que adote providências no sentido de observar o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE-MS nº 88/2018), cumprindo com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública no tocante aos princípios da publicidade e da transparência, em especial, quanto a cumprir o previsto no art. 31, *caput*, da LC nº 141/2012 e disponibilizar os documentos em ambiente de acesso amplo e de forma objetiva, transparente, clara e compreensível por todos, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na ÍNTEGRA o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 289/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4999/2022

PROTOCOLO: 2166123

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADA: CLEUSA CHUCARRO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR APÓS INTIMAÇÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – NÃO COMPROVADA A EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, tendo em vistas as infrações praticadas nos termos dos arts. 37 e 42, *caput* e II, IV, VIII e IX c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012 - LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como são aplicadas as sanções de multa ao responsável, em razão do não atendimento à intimação desta Corte de Contas (infração nos termos do art. 42, IV, da LO-TCE/MS); do não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, da LO-TCE/MS); da manutenção de recursos públicos em bancos não oficiais, sem justificativa (art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS); e da não comprovação do saldo em espécie para o exercício seguinte (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO/TCE/MS).

2. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundo de Saúde e ao Prefeito Municipal, a fim de que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, e as impropriedades apuradas não voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo de Saúde de Bela Vista- MS**, de responsabilidade da Sra. **Cleusa Chucarro**, ordenadora de despesa, à época, nos termos dos artigos 37 e art. 42, *caput* e incisos II, IV, VIII e IX c/c art. 59, inciso III todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não atendimento à intimação desta Corte de Contas (infração nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos

termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a manutenção de recursos públicos em bancos não oficiais, sem justificativa, nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Cleusa Chucarro**, Ordenadora de Despesas à época, no valor de **24 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a não comprovação do saldo em espécie para o exercício seguinte (Infração nos termos do art. 42, VIII, da LO/TCE/MS); e pela **recomendação** ao atual gestor do **Fundo de Saúde de Bela Vista-MS** e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas e no prazo; **II)** Que elaborem Notas Explicativas, e as publique conjuntamente às DCASP, em cumprimento ao MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; **III)** Que orientem o Conselho Municipal de Saúde, quanto à necessidade de cumprir integralmente a Lei Federal n.º 141/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 292/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5407/2023

PROTOCOLO: 2244544

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO/INTERESSADO:ADRIANA VERON BATISTA; ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA E INCOMPLETUDE DE DOCUMENTOS REGULARMENTE SOLICITADOS – SONEGAÇÃO E OMISSÃO TOTAL/PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DE VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO INTEGRAL DO ART. 41 DA LCF Nº 141/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da ausência e incompletude de documentos regularmente solicitados, caracterizando a sonegação e a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido (infração tipificada no art. 42, II e IV, da LO-TCE/MS) e da ausência de transparência das contas públicas, inclusive acerca de informações da gestão da saúde (infração tipificada no art. 42, *caput* e V, da LO-TCE/MS), as quais ensejam a aplicação de multas ao responsável, cabendo ainda a formulação das recomendações necessárias.
2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao gestor, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira - MS**, gestão da **Sra. Adriana Veron Batista**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência e incompletude de documentos regularmente solicitados, acarretando irregularidade quanto a sonegação e a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, inc. II e IV; pela ausência de transparência das contas públicas, inclusive acerca de informações da gestão da saúde, infração tipificada no art. 42, *caput* e inciso V, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** à gestora **Sra. Adriana Veron Batista**, no valor de 20 (vinte) UFERMS, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira - MS a este Tribunal de Contas; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Adriana Veron Batista**, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, inc. II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela sonegação e omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Adriana Veron Batista**, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, pela ausência de transparência das contas públicas, inclusive acerca de informações da gestão da saúde (art. 42, *caput* e inc. V, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **concessão do prazo** de 45

(quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação ao atual gestor e ao responsável contábil** a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, em especial quanto a situação de desequilíbrio das contas da Unidade Gestora; pela **recomendação ao Controlador Interno** para que insira em seu plano de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, principalmente quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do Fundo de Saúde – art. 38 da LC 141/2012, conforme disposto no art. 74, II, CF/88, podendo utilizar como modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Portal do Jurisdicionado; pela **recomendação ao atual gestor** do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, como também, para que seja encaminhada todas as Atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão e manifestação do Conselho, contendo assinatura de todos os seus membros e acompanhado pelo ato legal da nomeação dos mesmos, tendo em vista que os recursos públicos no segmento saúde é uma área de grande interesse social; e pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 329/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2919/2021

PROCOLO: 2095135

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS TOTAIS DISPONIBILIZADOS NO EXERCÍCIO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – PARECER DO CONTROLE INTERNO PADRÃO SEM ABORDAR A LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Cabe a recomendação ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 394/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2982/2021
PROTOCOLO: 2095262
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO: LEONARDO DIAS MARCELLO – OAB/MS Nº 12.810
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/64 E DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – INCONSISTÊNCIA – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA ENCAMINHADO COM OS DADOS DO DEMONSTRATIVO PUBLICADO – DISTORÇÃO INSUFICIENTE PARA CONDUZIR À IRREGULARIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Júnior**, Diretor-Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável ou quem vier a sucedê-lo observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especial atenção deve ser dada à garantia da fidedignidade e comparabilidade entre as informações dos demonstrativos contábeis encaminhados e os publicados, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 638/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16885/2022
PROTOCOLO: 2210989
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Paranhos, Tomada de Preços Nº 001/2022, tendo por objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção da sede da Câmara Municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 824/2024 – peça 32) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 644/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18082/2022

PROCOLO: 2215524

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, Pregão Eletrônico Nº 003/2022, tendo por objeto o registro de preço para a aquisição de kits de estrutura metálica em aço galvanizado para cobertura de telhado.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1017/2024 – peça 21) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8293/2022

PROTOCOLO: 2181111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 2003/2021

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 364/2024 (fls. 120-122), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 470/2024 (fls. 124-125), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2003/2021, no valor de R\$ 72.250,00 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 649/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8294/2022

PROTOCOLO: 2181113

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 2107/2021

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 291/2024 (fls. 126-128), se manifestou sugerindo a extinção o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 472/2024 (fls.130-131), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 2107/2021, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19481/2022

PROTOCOLO: 2222353

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 15.434/2020.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria.

O valor destinado foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fls. 05.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP – 1042/2024, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 773/2024, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

II – DA DECISÃO.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso.

A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (fls. 31/34) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, objeto da **Nota de Empenho 2022NE005331**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 676/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11117/2022

PROCOLO: 2191122

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n. 059/2022, tendo por objeto a aquisição futura de reagentes, materiais e equipamentos para uso laboratorial.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1097/2024 – peça 20) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 696/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11660/2021
PROTOCOLO: 2132600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial nº 065/2021, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais odontológico (consumo e instrumentais), para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde e Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1133/2024 – peça 31) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 680/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17966/2022
PROTOCOLO: 2214893
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n. 088/2022, tendo por objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de oxigênio medicinal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1111/2024– peça 19) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 658/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2187/2022

PROTOCOLO: 2155273

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Pregão Presencial n. 011/2022, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e mão-de-obra, para veículos multimarcas da frota municipal.

A Unidade Técnica (fls. 301-311), sugeriu o arquivamento do presente processo, em virtude da perda do caráter preventivo dos autos.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 509/2024 – fls. 313-314) pelo arquivamento dos autos e prosseguimento do certame.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 683/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8053/2022

PROTOCOLO: 2180446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Pregão presencial nº 0036/2022, tendo por objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços mecânicos em geral de veículos utilitários e pesados.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1045/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11214/2023

PROCOLO: 2288953

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Concorrência Nº 004/2023, tendo por objeto a Requalificação de infraestrutura urbana com execução recapeamento asfáltico, modernização da iluminação viária pública em diversas vias e iluminação viária e do campo de futebol no Distrito de Amandina.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 756/2024 – peça 42) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11677/2023

PROCOLO: 2292755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Presencial n. 057/2023, tendo por objeto registro de preços para confecção de uniformes escolares, mochilas e estojos para distribuição aos alunos regularmente matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino, para o ano de 2024.

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, opinando pelo prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 973/2024 – peça 46) pelo arquivamento dos autos e prosseguimento do certame.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 667/2024

PROCESSO TC/MS: TC/354/2024

PROCOLO: 2296403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Tomada de Preços Nº 010/2023, tendo por objeto a execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem, acessibilidade e sinalização viária em diversas ruas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 857/2024 – peça 38) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/421/2024
PROTOCOLO: 2297338
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Tomada de Preços Nº 011/2023, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços para execução de obra dos portais turísticos do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 1º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1087/2024 – peça 59) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9245/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8849/2022
PROTOCOLO: 2182868
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: LUCIANO CAVALCANTE JARA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS. REGISTRO DE PREÇOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Eletrônico nº 009/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS, objetivando o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada para o gerenciamento, via

internet, da frota de veículos e maquinários, abrangendo o fornecimento de combustíveis, por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos e maquinários de responsabilidade do Município de Ladário/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, constatou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 1348/2022 (fls.303-304).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronunciou-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer PAR - 3ª PRC - 12361/2023 (fls. 306-307).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 60/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3085/2023

PROTOCOLO: 2235045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2023, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de frutas, verduras e legumes, com fornecimento parcelado.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução nº 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9574/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4633/2023

PROTOCOLO: 2239435

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 23/2023 - lançado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, tendo por objeto a aquisição de leite em pó e suplementos alimentares visando atender necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 342.880,37 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sem prejuízo de controle posterior, e se manifestou pelo arquivamento do presente processo f. 448-449).

Seguindo o rito regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, acompanhando a manifestação técnica, opinou pelo arquivamento dos autos, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento (PARECER PAR - 3ª PRC - 13124/2023).

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 23/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4654/2023

PROTOCOLO: 2239538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n.024/2023, realizado pelo município de Aparecida do Taboado/MS, tendo por objeto Registro de Preços visando a prestação de serviços de transporte de pessoas, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 535/2023 (fls.305-306) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-12267/2023 (fls.308-310), opinou pela pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4667/2023

PROTOCOLO: 2239581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente credenciamento de Microempreendedores Individuais — MEIs que atuam nas atividades e serviços, conforme anexo I - a serem executados nos prédios públicos da Administração Municipal, objetivando a futura e eventual contratação de serviços de: Pedreiro, encanador ou bombeiro hidráulico, azulejista ou ladrilhista, pintor, eletricista, serralheiro, vidraceiro, som volante, instrutor de instrumentos musicais, instrutor de danças, instrutor de artesanato, instalador de insulfilme, serviços de decorações, serviços de artista musical, serviços de cabeleireiro, serviços de manicure e pedicure, serviços de maquiador, serviços de chaveiro, com qualificação técnica específica, a serem executados nos prédios e equipamentos públicos da Administração Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 571/2023 (fls.394-395), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9139/2023

PROCESSO TC/MS: TC/489/2023

PROTOCOLO: 2224192

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a formação de Registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza, visando atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba-MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 572/2023 (fls.355-356), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/494/2023

PROTOCOLO: 2224231

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para prestação de serviço de segurança desarmada e brigadistas, para realização de eventos programados conforme calendário cultural, festivo e datas comemorativas do Município, visando atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Paranaíba-MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 573/2023 (fls.104-105) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade,

relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-3ª PRC-12307/2023 (fls.107-108), opinou pela pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9201/2023

PROCESSO TC/MS: TC/526/2023

PROTOCOLO: 2224366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, do Pregão Eletrônico n.002/2023, objetivando eventuais aquisições de Equipamentos e Ferramentas de Processamento de Dados e Materiais de Informática, em atendimento as Secretarias e Fundos Municipais, pelo Município de Chapadão do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 741/2023 (fls.853/854) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6188/2022**PROTOCOLO:** 2172764**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ**JURISDICIONADO:** EDUARDO AGUILAR IUNES**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRONICO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** à licitação Pregão Eletrônico nº 42/2022, instaurado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento de Corumbá/MS, objetivando o Registro de Preço para eventual aquisição de mobiliário em geral para atender as necessidades dos órgãos vinculados a Administração Municipal, no valor estimado de R\$ 3.146.285,72 (três milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Os autos foram encaminhados para a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, no entanto, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, neste contexto considerou o princípio da amostragem intencional não probabilística, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, assim, sugeriu, que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento. Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2189633 (TC/10720/2022), conforme **Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 1128/2022** (fl. 139-140).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos, concluiu que perdeu o caráter preventivo e ante o exposto manifestou-se com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 (alterada pela Lei Complementar n. 233/2016), pela extinção e consequente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018, conforme Parecer 3ª PRC - 11961/2023 (fl. 142-143).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9224/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7383/2022**PROTOCOLO:** 2178050**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER A DEMANDA DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Presencial nº 031/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, objetivando o registro de preços para atender a demanda dos Programas Sociais do Município, no valor estimado de R\$ 1.118.730,00 (um milhão, cento e dezoito mil, setecentos e trinta reais).

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, constatou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos., conforme SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 713/2023 (fl.119-120).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9230/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7962/2022

PROTOCOLO: 2180097

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHO PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Presencial nº 037/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, objetivando o registro de preços para atender a demanda do Município, no valor estimado de R\$ 774.423,56 (setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, constatou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 714/2023 (fl.197-198).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9239/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8563/2022

PROTOCOLO: 2181982

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS. PROCESSO JÁ AUTUADO NA CORTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** à licitação Pregão Presencial nº 38/2022, instaurado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, com a finalidade da seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, objetivando o registro de preço para aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel s10) na cidade de Campo Grande/MS, para atender o gabinete do prefeito e as secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Os autos foram encaminhados para a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, no entanto, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, neste contexto considerou o princípio da amostragem intencional não probabilística, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, assim, sugeriu, que os presentes autos sejam encaminhados à Unidade de Digitalização e Guarda para que promovam o seu arquivamento. Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o TC/11839/2022, conforme **SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SOL - DFLCP - 1329/2022** (fl. 237-238).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, que diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos, se pronunciou pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme Parecer 3ª PRC - 11814/2023 (fls. 240-241).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 625/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07641/2017

PROTOCOLO: 1809561

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti, da senhora Solange de Aquino Silva, para exercer a função de Professora, conforme Ato de Convocação Portaria n. 046/2017 (peça 1, fls. 2-9).

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG- G.FEK - 21324/2017 (peça 8, fls. 66-67), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Solange de Aquino Silva, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS ao Sr. Edilsom Zandona de Souza, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG- G.RC - 6475/2023 (peça 22, fls. 81-82), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21324/2017, proferida no TC/07641/2017, foi quitada, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Edilsom Zandona de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 19, fl. 78;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 779/2024 (peça 26, fls. 86-88), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/07641/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-779/2024, peça 26, fls. 86-88), e **decido** pela extinção deste Processo TC/07641/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS, infligida ao senhor Edilsom Zandona de Souza (Decisão Singular DSG- G.FEK - 21324/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 637/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07653/2017

PROCOLO: 1809573

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti, da senhora Aline Pitton Santiago, para exercer a função de Professora, conforme Ato de Convocação Portaria n. 046/2017 (peça 1, fls. 2-9).

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG- G.FEK - 21328/2017 (peça 8, fls. 66-67), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Aline Pitton Santiago, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS ao Sr. Edilson Zandona de Souza, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG- G.RC - 6468/2023 (peça 22, fls. 81-82), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21328/2017, proferida no TC/07653/2017, foi quitada, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Edilson Zandona de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 19, fl. 78;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 782/2024 (peça 26, fls. 86-88), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/07653/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-782/2024, peça 26, fls. 86-88), e **decido** pela extinção deste Processo TC/07653/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS, infligida ao senhor Edilson Zandona de Souza (Decisão Singular DSG- G.FEK - 21328/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 617/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13952/2022

PROCOLO: 2200980

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Nelson Ferreira Santana (2º Sargento Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 526/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 814/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0773/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.925, de 29 de agosto de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Nelson Ferreira Santana (2º Sargento Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 645/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18706/2022

PROCOLO: 2219225

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Marcelo Mariano Nery da Silva, 1º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 720/2024 (pç. 13, fls. 20-21), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1046/2024 (pç. 14, fl. 22), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 11-13, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais e garantida a paridade.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1064/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.989, de 17 de novembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** pela **legalidade** do **ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Marcelo Mariano Nery da Silva – 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 620/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19508/2022

PROTOCOLO: 2222445

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Gilberto Gilmar de Santana, Coronel Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 742/2024 (pç. 13, fls. 20-21), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 975/2024 (pç. 14, fl. 22), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 11-13, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais e garantida a paridade.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1117/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.003, de 2 de dezembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pela **legalidade** do **ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Gilberto Gilmar de Santana – Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 621/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19509/2022

PROCOLO: 2222446

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ademir de Oliveira, Coronel Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 819/2024 (pç. 13, fls. 21-22), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 976/2024 (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 7, fls. 11-13, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais e garantida a paridade.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1116/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.003, de 2 de dezembro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ademir de Oliveira – Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7397/2018

PROCOLO: 1913936

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

INTERESSADO: ENELTON RAMOS DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Dheneff Cristian Lima Monteiro para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Sonora.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 8112/2020 (peça 14, fls. 20-22), nos seguintes termos dispositivos:

Portanto decido:

I – pelo não registro do ato de admissão, por meio da contratação de Dheneff Cristian Lima Monteiro, e respectivo termo aditivo, na função de auxiliar de serviços gerais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), uma vez que descumprida as normas do art. 37, II, IX, da Constituição Federal;

II - pela aplicação de multas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito do Município de Sonora nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

(...)

–Decisão Singular DSG-G.MCM – 8029/2023 (peça 29, fls. 38-39), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I-EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25, fls. 33-34;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 12349/2023 (peça 33, fl. 43), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 12349/2023 (peça 33, fl. 43), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7397/2018, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Enelto Ramos da Silva por meio da Decisão Singular 8112/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 24/2024

PROCESSO TC/MS : TC/857/2024
PROTOCOLO : 2301894
ENTE : MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A) : VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** da Concorrência nº 1/2024, lançada pela Administração municipal de Sidrolândia, para a “construção de cobertura para quadra poliesportiva na escola da aldeia Terere, Capão Bonito e Eldorado” (peça 15, fl. 61).

Ao examinar o edital, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) constatou as seguintes impropriedades (Análise ANA - DFEAMA - 1711/2024, peça 35, fls. 189-200):

1. em vários demonstrativos, planilhas, memória de cálculo e peças gráficas existem distorções nas informações de áreas e BDI, em razão da falta de definição correta do objeto e de seus custos;
2. ausência dos projetos de fundação, superestrutura, cobertura, drenagem, instalações elétricas e demarcação de pintura de piso, impedindo a aferição correta de quantitativos e custos;
3. detalhamento insuficiente dos projetos;
4. falta de apresentação das respectivas ARTs/RTTs;
5. erro na unidade (m² em vez de kg) utilizada como parâmetro quantitativo para a comprovação de qualificação técnica.

De acordo com a divisão, essas impropriedades restringem a competitividade do certame, razão pela qual a equipe técnica sugeriu a suspensão cautelar do certame.

É o relatório.

DECISÃO

Pelo que verifico nos autos, de fato assiste razão à equipe técnica.

A incompletude e falta de detalhamento dos projetos apresentados, bem como a divergência de valores de quantitativos e custos em vários documentos, ocasionam a **indefinição do objeto**, malferindo a competitividade e economicidade do certame. Consequentemente, é imperioso impedir o prosseguimento da licitação, a fim de evitar prejuízo ao erário.

Conforme ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Essa necessidade já foi inclusive sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

A **definição precisa** e suficiente do objeto licitado constitui **regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Súmula TCU nº 177)

Assim, nos moldes em que se apresenta, o edital da Concorrência nº 1/2024 coloca em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual, com fundamento nos arts. 56, 57, I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 152, I, do Regimento Interno, decido:

I – **determinar** liminarmente que a Prefeita Municipal de Sidrolândia, senhora Vanda Cristina Camilo, promova a **imediate suspensão cautelar** da Concorrência nº 1/2024, na fase em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal, sob pena das sanções administrativas em caso de descumprimento;

II – **determinar** que se proceda à intimação da senhora Vanda Cristina Camilo para que ela, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

a) comprove o cumprimento imediato das determinações desta decisão;

b) manifeste-se sobre as irregularidades apontadas nesta decisão e na Análise Prévia ANA - DFEAMA - 1711/2024, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente e necessário para uma ampla averiguação do feito;

III – **facultar**, como alternativas ao disposto nos incisos I e II:

a) o prosseguimento da licitação, condicionado à:

¹ **Definição do objeto na licitação e posicionamento do TCU.** Disponível em: <<https://jacoby.pro.br/site/definicao-do-objeto-na-licitacao-e-posicionamento-do-tcu/>> Acesso em 21/2/3024, às 10:26.

1. correção de todas as irregularidades apontadas na Análise Prévia ANA - DFEAMA - 1711/2024 e nesta decisão;
2. republicação do edital e ao reinício da contagem dos prazos legais para a data da licitação;
3. remessa a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do termo de reabertura do certame, dos documentos necessários para comprovar a correção das irregularidades indicadas na Análise Prévia ANA - DFEAMA - 1711/2024 e nesta decisão;

b) a anulação do certame, devendo a cópia do termo de anulação ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua publicação;

IV – **determinar** que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e seja acompanhada de cópia deste despacho e da Análise Prévia ANA - DFEAMA - 1711/2024 (peça 35, fls. 189-200).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 4968/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6401/2023
PROTOCOLO	: 2252171
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO - 2022
RELATOR	: CONS ^a . SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 948-949, que foi requerida pelo jurisdicionado ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 942-943.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 4551/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4586/2023
-----------------------	----------------

PROTOCOLO : 2239296
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA e OUTRO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 642-645, que foi requerida pela jurisdicionada Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 628.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Rodineia Sebastiana da Cruz Soares** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/7031/2023.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4943/2024

PROCESSO TC/MS : TC/6497/2023
PROTOCOLO : 2252713
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL : MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CARGO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Maurício Simões Correa (peças 45/46) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11326/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 21 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4954/2024

PROCESSO TC/MS : TC/6497/2023
PROTOCOLO : 2252713
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS
CARGO : EX-GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Antônio César Naglis (peças 45/46) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11332/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4917/2024

PROCESSO TC/MS : TC/15254/2022
PROTOCOLO : 2205195
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : EDUARDO MENDES PINTO
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTRATO N. 769/2022
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Eduardo Mendes Pinto (peças 39/40) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-133/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5183/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2532/2019
PROTOCOLO : 1963441
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2018
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 5003/2024

PROCESSO TC/MS : TC/6180/2023
PROTOCOLO : 2250879
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL : FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO : EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO : ADMISSÃO
INTERESSADOS : LUIZ OCTÁVIO DE SOUZA E MONTEIRO DE MELLO E OUTROS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Crhistine Cavalheiro Maymone Gonçalves (peças 73/74) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11069/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 21 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ – 5217/2024

PROCESSO TC/MS : TC/33/2024
PROTOCOLO : 2294768
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL : MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 40/2023
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **10 (dez) dias úteis**, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13456/2022
PROTOCOLO: 2199186
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 92/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS E DIETAS ENTERAIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 92/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 3415/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4910/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2878/2022

PROTOCOLO: 2158431

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 76/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 76/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais – SECOMP, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 20827/2022) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4866/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2889/2023

PROTOCOLO: 2234270

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RESPONSÁVEL: IVANILDO RIBEIRO QUIRINO
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, cujo objeto é a contratação de clínica especializada no tratamento de pessoas com dependência de substâncias psicoativas, regime de internação, em caráter voluntário, involuntário e compulsório, para adultos e adolescentes de ambos os sexos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3957/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4953/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2940/2023
PROTOCOLO: 2234513
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 5/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS POR MEIO DE CONSULTAS, REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4008/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5004/2024

PROCESSO TC/MS: TC/296/2023

PROTOCOLO: 2223445

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 50/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 50/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4011/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2995/2022

PROTOCOLO: 2158829

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 24/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 20829/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4378/2023

PROTOCOLO: 2238947

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 20/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 20/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4040/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5030/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4865/2023

PROTOCOLO: 2240470

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

RESPONSÁVEL: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 1/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 1/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, cujo objeto é o credenciamento de médicos especialistas, para realização de consultas, exames e procedimentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4050/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/546/2023

PROTOCOLO: 2224495

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de material odontológico, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4075/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5013/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11024/2022

PROTOCOLO: 2190793

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 27/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E DE ENFERMAGEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4282/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5099/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3595/2023

PROTOCOLO: 2236963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 1/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4613/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5093/2024

PROCESSO TC/MS: TC/390/2023
PROCOLO: 2223810
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: SANDRO TRINDADE BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO 211/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARDIOVERSORES/DEFIBRILADORES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 211/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (Despacho DSP - DFS - 4626/2024) informou que não houve tempo hábil para a análise até a data de abertura do procedimento, postergando-se a análise do procedimento licitatório para o controle posterior.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5080/2024

PROCESSO TC/MS: TC/411/2023
PROCOLO: 2223872
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 48/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 48/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a locação de ambulância, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4629/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5087/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5097/2023

PROTOCOLO: 2241768

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4641/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5634/2021

PROTOCOLO: 2106566

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 106/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 106/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as demandas judiciais da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-5866/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5774/2023

PROTOCOLO: 2248545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, cujo objeto é registro de preços visando a eventual e futura aquisição de materiais odontológicos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor estimado de R\$ 454.164,93 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-4091/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5070/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6007/2023

PROTOCOLO: 2249799

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-4643/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 4515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10984/2023

PROTOCOLO: 2287051

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO: SERGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 5/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência Eletrônica n. 5/2023, lançado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de reforma, inclusive da rede de dados do prédio do Fórum da comarca de Campo Grande, situado na Rua da Paz, n. 14, Jardim dos Estados.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4063/2024 (peça 26, fl. 776) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4542/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11034/2023

PROTOCOLO: 2287431

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPORÃ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 14/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 14/2023, lançado pela Administração municipal de Itaporã, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de restauração da quadra da escola Professora Sônia Teixeira Paiva.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3987/2024 (peça 37, fl. 137) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4549/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11157/2023

PROTOCOLO: 2288419

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 7/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 7/2023, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação da Estratégia da Saúde da Família (ESF) Carlos Eduardo Volpe.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3958/2024 (peça 42, fl. 369) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4526/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11233/2023

PROTOCOLO: 2289140

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO: LUIS GUSTAVO CASARIN (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 7/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 7/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de execução das obras de reforma e ampliação dos Centro Sociais Rurais dos Distritos de Macaúba, Indápolis, Panambi e Vila São Pedro, com recursos do contrato BRA-33/2022/FONPLATA.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3923/2024 (peça 273, fl. 1432) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4540/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11237/2023

PROTOCOLO: 2289160

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO: LUIS GUSTAVO CASARIN (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 8/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 8/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para construção do prédio da Central de Atendimento ao Cidadão (CAC), com recursos do Contrato BRA 33/2022 – FONPLATA – Programa Desenvolve Dourados.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3932/2024 (peça 197, fl. 770) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4547/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11757/2023

PROTOCOLO: 2293411

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO N. 14/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Chamamento Público para o Credenciamento n. 14/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas residentes e/ou atuantes no município de Nova Alvorada do Sul, para realização de oficinas artísticas culturais e apresentações de músicas, com vigência de 12 meses.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da análise ANA-DFLCP-1607/2024 (peça 16, fls. 155-156) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFLCP e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4882/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13169/2022

PROCOLO: 2198172

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO: FRANCIELLI FASCINCANI (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 41/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4306/2024 (peça 20, fl. 281) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5021/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13170/2022

PROCOLO: 2198173

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO: ADNEI ALVES PEREIRA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 21/2022, lançado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo como objeto a aquisição de veículos zero quilômetros, para transporte pessoal, tipo motocicleta, para atender ao Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4307/2024 (peça 12, fl. 118) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4544/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13810/2022

PROCOLO: 2200474

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 9/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 9/2022, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra infraestrutura urbana – revitalização com restauração funcional do pavimento, implantação e substituição do sistema de iluminação pública com luminárias de LED em diversas ruas do município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3386/2024 (peça 41, fl. 192) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4522/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1396/2022

PROTOCOLO: 2151870

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 12022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 1/2022, lançada pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto a execução de obras de reforma da escola Prof. Pedro Domingues de Figueiredo, conforme edital à peça 1 (fls. 2-80).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3398/2024 (peça 33, fl. 213) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4869/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15218/2022

PROTOCOLO: 2205117

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 39/2022, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais e produtos de consumo hospitalar, com fornecimento parcelado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4359/2024 (peça 13, fl. 520) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5016/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15233/2022

PROTOCOLO: 2205137

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 163/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 163/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização interna e externa, desinfecção de superfícies, com disponibilidade de mão de obra, equipamentos, acessórios, com fornecimento de todos os insumos e materiais necessários para execução dos serviços.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4361/2024 (peça 28, fl. 713) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15365/2022

PROTOCOLO: 2205506

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO: EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 4/2022, lançado pela Administração municipal de Angélica, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas em fornecimento de material de assepsia, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4372/2024 (peça 15, fl. 273) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4883/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16205/2022

PROTOCOLO: 2208418

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Inexigibilidade de Licitação n. 5/2022 e ao Credenciamento n. 1/2022, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de plantões, sobreavisos e transportes médicos, tendo como referência a tabela aprovada e consolidada pelo Conselho Municipal de Saúde de Navirai.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4384/2024 (peça 17, fl. 585) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4939/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19208/2022

PROTOCOLO: 2221368

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 144/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 144/2022, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto o registro de preços objetivando aquisição de fraldas descartáveis.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4420/2024 (peça 11, fl. 131) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4880/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19287/2022
PROTOCOLO: 2221649
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 78/2022, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de **medicamentos controlados** destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4434/2024 (peça 13, fl. 79) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4496/2024

PROCESSO TC/MS: TC/199/2023
PROTOCOLO: 2223098
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 38/2022 - CREDENCIAMENTO N. 2/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Inexigibilidade n. 38/2022 e do Credenciamento n. 2/2022, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o credenciamento de serviços para realização de exames de laboratórios, conforme edital à peça 11 (fls. 112-153).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3714/2024 (peça 14, fl. 158) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4485/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2211/2023
PROTOCOLO: 2231927
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 7/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto registro de preços para aquisição futura de dietas enterais e, suplementos alimentares e módulos nutricionais, conforme edital à peça 10 (fls. 248-331).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3722/2024 (peça 14, fl. 337) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4509/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2248/2023

PROTOCOLO: 2232051

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 112/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 112/2022, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares XIV, conforme edital à peça 11 (fls. 356-424).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3729/2024 (peça 25, fl. 443) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4804/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2905/2021

PROTOCOLO: 2095117

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

INTERESSADO: AGUINALDO DOS SANTOS (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 5/2021, lançado pela Administração municipal de Eldorado, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Básica.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-3988/2024 (peça 9, fl. 485) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4835/2024

PROCESSO TC/MS: TC/343/2023

PROTOCOLO: 2223587

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 1/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de material odontológico para abastecer à Rede de Saúde Bucal do município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4028/2024 (peça 11, fl. 216) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4981/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3474/2021

PROTOCOLO: 2096832

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 35/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para **aquisição futura de gases medicinais**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4607/2024 (peça 9, fl. 127) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4956/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3532/2021

PROTOCOLO: 2096949

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADA: JULIANA INFANTE (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para materiais de laboratório, visando atender as necessidades do Laboratório de Análises Clínicas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4612/2024 (peça 12, fl. 146) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3863/2023

PROTOCOLO: 2237815

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 20/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de 02 veículos zero quilômetros, tipo Pick-up cabine dupla 4x4 (emenda parlamentar nº. 09290.533000/1210-02).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4034/2024 (peça 12, fl. 140) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/445/2023

PROCOLO: 2223982

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 179/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 179/2022, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de peças e ferramentas para reparo de equipamentos odontológicos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4042/2024 (peça 13, fl. 744) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4808/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4859/2023

PROCOLO: 2240427

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

INTERESSADO: DOGMAR ANGELO PETEK (GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 5/2023, lançado pela Administração municipal de Itaporã, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos, para assistência farmacêutica e atenção especializada.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4047/2024 (peça 18, fl. 1431) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4906/2023

PROCOLO: 2240792

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO: VINICIO DE FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 5/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de mobiliários e equipamentos para equipar a Unidade de Saúde do município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4053/2024 (peça 20, fl. 429) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4960/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5032/2021

PROTOCOLO: 2104000

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

INTERESSADA: JULIANA INFANTE (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 15/2021, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto o registro de preços para aquisições de materiais de consumo hospitalar e correlatos para suprir as necessidades da Rede de Saúde Básica de Saúde, Centro de Hemodiálise, Centro de Especialidades Médicas e Pronto Socorro Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4640/2024 (peça 19, fl. 1510) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4543/2024

PROCESSO TC/MS: TC/512/2024

PROTOCOLO: 2297996

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 10/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de preços n. 10/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de reformado ciei Joana Sayd no Distrito de Vista Alegre, por meio Convênio n. 33.910, firmado com Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3471/2024 (peça 41, fl. 232) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4964/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5194/2022

PROTOCOLO: 2166899

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 7/2022 - CREDENCIAMENTO N. 4/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Inexigibilidade de Licitação n. 7/2022 e ao Credenciamento n. 4/2022, lançado pela Administração municipal de Itaquirai, tendo como objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação de serviços de consultas médicas psiquiátricas, com vigência de 12 (doze) meses.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-20851/2022 (peça 14, fl. 85) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4822/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5230/2020

PROTOCOLO: 2037833

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO: JULIANA FERRARI (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 26/2020, lançado pela Administração municipal de Paraíso das Águas, tendo como aquisição de matérias de consumo, para atender as necessidades das Unidades de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4070/2024 (peça 10, fl. 423) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4825/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5641/2023

PROTOCOLO: 2247201

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 19/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos e matérias permanente destinado à Clínica da Mulher.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4078/2024 (peça 18, fl. 490) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4824/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5655/2023

PROTOCOLO: 2247454

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 21/2023, lançado pela Administração municipal de Douradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de **materiais de procedimento hospitalar** diversos tipos: soro fisiológico, bota unna, fraudas descartáveis, glicosímetro e tiras de glicemia.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4079/2024 (peça 28, fl. 223) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4833/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5758/2023
PROCOLO: 2248437
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 15/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de **medicamentos e insumos** para atender à Rede Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4083/2024 (peça 37, fl. 620) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 4881/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6493/2023
PROCOLO: 2252697
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 28/2023, lançado pela Administração municipal de Dourados, tendo como objeto o **serviço de transporte de pacientes, com fornecimento de veículos** e todos componentes de segurança, documentação regular, seguro, mão de obra de motorista habilitado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4263/2024 (peça 13, fl. 129) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3008/2023
PROCOLO: 2234772
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 21/2023, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, tendo como objeto o registro de preços, para eventual aquisição de materiais/insumos de laboratório com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, para atender ao Laboratório Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4025/2024 (peça 20, fl. 578) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5140/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3796/2023

PROTOCOLO: 2237608

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 123/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 123/2022, lançado pela Administração do estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços, para aquisição de Kits Sorológicos com equipamentos do comodato.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4031/2024 (peça 18, fl. 439) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5138/2024

PROCESSO TC/MS: TC/401/2023

PROTOCOLO: 2223849

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 100/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 100/2022, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços, para aquisição futura de material odontológico.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4628/2024 (peça 11, fl. 258) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5079/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4961/2023

PROTOCOLO: 2240973

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 14/2023, lançado pela Administração municipal de Douradina, tendo como objeto a aquisição de equipamento hospitalar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4636/2024 (peça 13, fl. 162) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5116/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5763/2023

PROTOCOLO: 2248455

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 14/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto o registro de preços, para aquisição futura de medicamentos para uso ambulatorial e hospitalar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4085/2024 (peça 25, fl. 334) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6525/2023

PROTOCOLO: 2252852

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 18/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto a aquisição de enxoval hospitalar, para o setor de hotelaria do Hospital Municipal Francisca Ortega.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4270/2024 (peça 25, fl. 257) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5098/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15203/2022

PROTOCOLO: 2205084

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 44/2022, lançado pela Administração municipal de Itaquiraí, tendo como objeto a aquisição de um veículo zero quilômetro e de material permanente, conforme proposta n. 11867.105000/1220-12 do Ministério da Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4350/2024 (peça 12, fl. 100) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5102/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16288/2022
PROTOCOLO: 2209054
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 45/2022, lançado pela Administração municipal de Itaquiraí, tendo como objeto o registro de preços, para aquisição futura de medicamentos, para suprir as necessidades da farmácia básica e da Secretária Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4402/2024 (peça 13, fl. 297) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5150/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3395/2023
PROTOCOLO: 2236140
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADA: MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 117/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 117/2022, lançado pela Administração do estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-4602/2024 (peça 16, fl. 484) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5127/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1633/2023
PROTOCOLO: 2229471
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 2/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução das obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Vacilo Dias.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4829/2024 (peça 44, fl. 259) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1640/2023

PROTOCOLO: 2229488

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 1/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Maria de Lourdes.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4828/2024 (peça 44, fl. 301) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 5106/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3777/2023

PROTOCOLO: 2237561

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 4/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Tomada de Preços n. 4/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução e implantação do sistema de iluminação pública com luminária de led em Maracaju.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura, Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4855/2024 (peça 38, fl. 211) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 02 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2075/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2093109

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003626/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00008511/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3069/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1893411

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA

INTERESSADO(S): CICERO HUMBERTO LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016354/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3631/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2031000

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): MAURO LUIZ BATISTA, WEZER ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008745/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7423/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2259171

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO(S): EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, JAIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6639/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1680758

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): CARLOS MAGNO FERNANDES, CLAUDIA FERREIRA MACIEL, FELIX AMADO SOARES, JOSE SEGUNDO ROCHA, LUIZ CALANDRELLI, MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE, NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO, NATACHA FLORES KUASNE, ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): WERTHER SIBUT DE ARAUJO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015100/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/6289/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1907226

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): ADEMIR DE OLIVEIRA, CARLITO CORREIA ALVES, DANIEL ALVES, JOSE RICARDO VALENCIANO, PAULO DONIZETE MAZZONE AUGUSTINHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00023492/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2545/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963468

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, NELIO SARAIVA PAIM FILHO, VANDA CRISTINA CAMILO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4745/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2165021

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

INTERESSADO(S): JALMIR SANTOS SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6233/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2172990

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL

INTERESSADO(S): ILDA SALGADO MACHADO, LUDELCA DORNELES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2246/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1962681

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA

INTERESSADO(S): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, ROSELI PONCE BLANCO COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3149/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095616

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ELBIO DOS SANTOS BALTA, FLÁVIO LUIZ DE ABREU LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008264/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3237/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095828

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4346/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238892

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARISTEU PEREIRA NANTES, FABIANA BAHLS MACHADO, JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4536/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239227

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

INTERESSADO(S): JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4009/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238215

ORGÃO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS

INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4253/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238723

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): JOSE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO(S): JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011069/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6635/2018/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 2277555

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/7023/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 2001630
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO(S): NARA MANCUELHO DAUBIAN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8511/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2278562
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
INTERESSADO(S): AIRTON CARLOS LARSEN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8659/2019
ASSUNTO: AUDITORIA 2019
PROTOCOLO: 1989862
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, MARCELLY FREITAS TRINDADE
ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO

PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00013290/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018
TC/00022797/2017 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017
TC/00003812/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018
TC/00005238/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018
TC/00009997/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6497/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2174253
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): PATRICIA MARQUES MAGALHAES, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13696/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2200114
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, TATIANE MARIA DA SILVA MORCH
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/8399/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015
PROTOCOLO: 1680477
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, JAMIL BALDUINO MACHADO, LIVIA NUNES DE QUEIROZ, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, WUILON ANTONIO DE FARIA FILHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003892/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00016355/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00002107/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/968/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1955203

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FABIO FRANCO, PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA, WALDEMIR LÚCIO RÔMULO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007881/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3444/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030661

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO

INTERESSADO(S): CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, ELZA DA CRUZ COSTA, HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3511/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030756

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA

INTERESSADO(S): ENELTO RAMOS DA SILVA, GRAZIELE SOUZA DA LUZ

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3866/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162407

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADO(S): ANA GABRIELA BENITES, LAURA KAROLINE SILVA MELO, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3227/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2235643

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): ANDRE RICARDO DOS ANJOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00016304/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2812/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094936

ORGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO BOSCO DE CASTRO MARTINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3554/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2161391

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ALI GARCIA, MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4237/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2163178

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3677/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2031076

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI

INTERESSADO(S): ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE, ERALDO JORGE LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10404/2022

ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 2188439

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002536/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3250/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030216

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): ANDERSON FREITAS DA SILVA, JOSE MARTINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00008606/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2397/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094040

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): PAULO CESAR FRANJOTTI, RILDO APARECIDO ALVES MARTINS, VERIDIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2964/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095239
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PRADO, VARLEY FAVARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008038/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3439/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2236525
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): NELSON DE PAULO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011037/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de fevereiro de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 116/2024, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **SINOMAR TIAGO RODRIGUES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 117/2024, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula 2924, **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR**, matrícula 2675, **MARCELO ESAKI**, matrícula 2886 e **MICHELLE GOMES MACEDO**, matrícula 2911, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ponta Porã

(TC/13219/2019), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 118/2024, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESAKI, matrícula 2886, EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675, FRANCISCO SILVA SOBRAL, matrícula 2924 e MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditores Estaduais de Controle Externo, TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ponta Porã (TC/13220/2019), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora Estadual de Controle Externo, TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 119/2024, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 26/01/2024, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS n.º 56/2020:

Processo n.º: TC-ARP/0098/2024

Empresa e CNPJ: MULTIPOLPAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA – EPP 26.833.103/0001-26

Contrato n.º: 003/2024

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios (polpas de frutas).

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico e Administrativo: Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 120/2024, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **Rodrigo Barros Corrêa**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Jerson Domingos, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0950/2023 - TC-CO/1314/2023- TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Pitágoras Sistema de Educação Superior de Ensino (Anhanguera-Uniderp).

OBJETO: Proporcionar condições para o desenvolvimento de atividades educacionais pelos acadêmicos dos cursos de graduação, oferecidos pela Instituição de Ensino, por meio de Estágios Não-obrigatórios e Obrigatório, de acordo com Lei 11788 de 25/09/2008.

PRAZO: 60(sessenta) meses.

ASSINAM: Jerson Domingos e Cristiano Miranda Cupertino.

DATA: 24.01.2024.

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/1423/2023
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Agente de Contratação, nomeado pela Portaria "P" nº 73/2024, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 01/2024, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa para a prestação de serviços de reparação e instalação de ar condicionado, teve como vencedor dos **Itens 01 e 02** a empresa **LM CLIMATIZAÇÃO LTDA**, com o valor total de R\$ 14.799,95 (quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Campo Grande - MS, 22 de fevereiro de 2024.

Eber Lima Ribeiro
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

